

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 127/93

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 275/81, de 1 de Outubro, criou a Escola de Sargentos do Exército (ESE), com a finalidade desta ministrar a instrução geral dos cursos de formação e de promoção dos sargentos dos quadros permanentes.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, fixa os princípios fundamentais que presidem à formação, instrução e treino, tendo em conta a permanente necessidade de assegurar a valorização e o desejável aperfeiçoamento das capacidades para o exercício das funções militares e exige, a nível de ingresso e no âmbito da formação de base, para a carreira de sargentos dos quadros permanentes, uma formação militar e técnica equiparada ao ensino técnico-profissional.

O artigo 323.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas determina que o curso de formação de sargentos é ministrado na ESE e regido por legislação específica.

Deste contexto resulta a necessidade de substituir o actual curso de formação de sargentos, o qual não confere qualquer grau de escolaridade reconhecido pelo Ministério da Educação, por cursos que confirmem qualificação profissional do nível 3 e respectiva equivalência ao 12.º ano de escolaridade, bem como a redefinição e reorganização da ESE de acordo com aqueles princípios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — A Escola de Sargentos do Exército (ESE) é um estabelecimento militar de ensino profissional que tem por missão assegurar, através dos cursos nela ministrados, a preparação cultural, técnica e profissional-militar necessária ao ingresso e progressão na carreira de sargentos dos quadros permanentes.

2 — A ESE assegura, no âmbito da carreira dos sargentos, os objectivos do ensino profissional definidos no artigo 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e na legislação que regula as escolas profissionais.

Art. 2.º — 1 — A ESE pode assegurar a preparação de sargentos de outros ramos das Forças Armadas, de sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

2 — A ESE pode também ministrar os seus cursos a pessoal das Forças Armadas e militarizadas de outros países, no quadro de acordos internacionais.

Art. 3.º — 1 — A ESE depende funcionalmente do órgão central de direcção de instrução do Exército.

2 — Para efeitos de segurança, justiça e disciplina, administração do pessoal não docente e não discente, gestão financeira e apoio logístico a ESE depende do comando da região militar em cuja área estiver localizada.

3 — Para efeitos de administração de pessoal docente e discente a ESE depende directamente do órgão central de administração do pessoal do Exército.

Art. 4.º — 1 — A ESE rege-se por um estatuto a aprovar por decreto regulamentar.

2 — O regulamento da ESE é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º No âmbito das suas atribuições, e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESE pode celebrar acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras escolas profissionais, de ensino básico e secundário, ou outras instituições de reconhecida competência técnica.

CAPÍTULO II

Organização da formação

Art. 6.º — 1 — Os cursos de formação de sargentos a ministrar pela ESE são criados e regulamentados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O curso de promoção a sargento-chefe, previsto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, é objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — No âmbito do desenvolvimento da carreira, podem ainda ser criados e regulamentados outros estágios e cursos de qualificação, a ministrar na ESE, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º São condições de acesso aos cursos de formação de sargentos o nível de escolaridade que para cada um dos cursos for definido e as exigências específicas decorrentes da natureza e objectivos do ensino ministrado pela ESE, que são estabelecidos no respectivo estatuto.

Art. 8.º A ESE confere, através do curso de formação de sargentos, o correspondente certificado de qualificação profissional militar, de nível 3, e um certificado equivalente ao 12.º ano de escolaridade.

Art. 9.º A selecção do pessoal docente da ESE rege-se pelos princípios definidos na legislação que regula as escolas profissionais.

CAPÍTULO III

Órgãos

Art. 10.º — 1 — A ESE tem órgãos consultivos nos termos definidos no seu estatuto.

2 — O estatuto estabelece, obrigatoriamente, a existência de um órgão de conselho de carácter pedagógico, com objectivos, composição e competência correspondentes aos dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

3 — O comandante da ESE pode, sempre que assim o entender, presidir a estes órgãos de conselho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 11.º — 1 — Com a entrada em funcionamento dos cursos a que se refere o presente diploma cessam as admissões aos cursos de formação e de promoção de sargentos actualmente em funcionamento na ESE, com excepção dos alunos que se destinam ao curso de formação de sargentos do Serviço de Saúde, cuja admis-

são continua a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 275/81, de 1 de Outubro, enquanto não for publicada legislação específica.

2 — Os alunos já admitidos aos cursos actualmente em funcionamento na ESE prosseguem a sua frequência de acordo com as normas curriculares vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 88/93

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto das Nações Unidas depositou, em 24 de Novembro de 1992, o instrumento de ratificação das Emendas ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes, em Londres, em 29 de Junho de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 89/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos de El Salvador, Níger, Barbados, Argélia, Papua-Nova Guiné, Zimbabwe e Suazilândia depositado, em 2 de Outubro, 9 de Outubro, 16 de Outubro, 20 de Outubro, 27 de Outubro, 3 de Novembro e 10 de Novembro de 1992, respectivamente, os seus instrumentos de adesão ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 90/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos de El Salvador, Níger, Barbados, Argélia, Papua-Nova Guiné, Zimbabwe e Suazilândia depositado, em 2 de Outubro, 9 de Outubro, 16 de Outubro, 20 de Outubro, 27 de Outubro, 3 de Novembro e 10 de Novembro de 1992, respectivamente, os seus instrumentos de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 128/93

de 22 de Abril

Os equipamentos de protecção individual são dispositivos ou meios destinados a ser envergados ou manejados com vista a proteger o utilizador contra riscos susceptíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança.

Para eficazmente preservarem a saúde e garantirem a segurança de pessoas e bens, os equipamentos de protecção individual terão de satisfazer, na sua concepção e fabrico, exigências essenciais de segurança e respeitarem os procedimentos adequados à certificação e controlo da sua conformidade com as exigências essenciais aplicáveis.

Tais exigências e procedimentos derivam da Directiva do Conselho n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual, a que importa dar cumprimento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece as exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual (EPI) com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores.

2 — Consideram-se, para efeitos do presente diploma, como EPI:

- a*) Qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por uma pessoa para defesa contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua saúde ou a sua segurança;
- b*) O conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger uma pessoa contra um ou vários riscos susceptíveis de surgir simultaneamente;
- c*) O dispositivo ou meio protector solidário, dissociável ou não, do equipamento individual não protector, envergado ou manejado com vista ao exercício de uma actividade;
- d*) Os componentes intermutáveis de um EPI indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse EPI.

3 — Considera-se parte integrante de um EPI qualquer sistema de ligação com ele colocado no mercado para o ligar a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de tal sistema se não destinar a ser envergado ou manejado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição aos riscos.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a*) Os EPI concebidos e fabricados especificamente para as Forças Armadas ou de manutenção da ordem;